TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	879012/18
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	CLEVER CLERISTOM DA SILVA, JHONY WINSTON DE SA AREDES, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LÁZARO ABUD NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON VILLARROEL URCULLO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA MARIA MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:	BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3036/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Edital 4/2013 – MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Instrução da CAGE pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela Legalidade e Registro das Admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao PROCESSO SELETIVO 04/2013 para contratação de pessoal por PRAZO DETERMINADO, em caráter emergencial, para atuação nas UNIDADES DE SAÚDE 24h E ESF DA SEMSA - Edital 04/2013.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 13538/23 (peça 54), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 – Art. 7º, deste Tribunal, entendendo que as circunstâncias temporais apresentadas, é fator razoável pelo referido opinativo de registro. Todavia,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD1L

considerando que essa questão é apontada pelo SIAP como irregularidade, de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores. Sugerindo ao relator que dê ciência ao jurisdicionado quanto aos apontamentos feitos.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 734/23-7PC (peça 57), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Assim estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, *in verbis*:

> "Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
>
> I – do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
>
> II – da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
>
> III - os seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD1L

> **Parágrafo único**: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Destaco aqui, que o referido processo trata do **registro** das admissões, embora apresentadas a este Tribunal de Contas extemporaneamente, de acordo com o Art. 5º da IN 117/2016, acima, os procedimentos para a efetivação dos contratos seguiram o regulamento. Não há que se falar, neste processo, de contratos encerrados fora do prazo previsto, pois tal hipótese deve ser tratado em processo do encerramento do contrato de trabalho.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016, devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é, a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

> **Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.**
>
> **Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica**.

Desta feita o registro das admissões em apreço é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referentes ao PROCESSO SELETIVO 04/2013 para contratação de pessoal por PRAZO DETERMINADO, em caráter emergencial para atuação nas UNIDADES DE SAUDE 24h E ESF DA SEMSA – Edital 4/2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD1L

Em razão do atraso na remessa do processo para análise, **DETERMINO** que seja oficiado o Município de Paranaguá, para que observe a legislação em vigor, para a remessa de outros registros dos contratos de admissão de pessoal, sob pena de sanções administrativas contidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referentes ao PROCESSO SELETIVO 04/2013 para contratação de pessoal por PRAZO DETERMINADO, em caráter emergencial para atuação nas UNIDADES DE SAUDE 24h E ESF DA SEMSA – Edital 4/2013;

II- **determinar**, em razão do atraso na remessa do processo para análise, que seja oficiado o Município de Paranaguá, para que observe a legislação em vigor, para a remessa de outros registros dos contratos de admissão de pessoal, sob pena de sanções administrativas contidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD1L

(CAGE), após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD1L